



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2021 - PMC/MA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2021-PMC/MA.

OBJETO: Registro de Preços para a futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio (HOME CARE) a serem realizados nos moradores da cidade, relatório de conclusão impresso e assinado por todos os responsáveis técnicos e disponibilizado em site na internet, com acesso por meio de login e senha que permita filtrar o conteúdo por sexo, idade e cor, já devendo estar incluso hospedagem e demais taxas referente ao banco de dados pelo período de um ano, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Carutapera.

DATA DA ABERTURA: 12/07/2021 às 08h30min (horário de Brasília-DF)

LOCAL: www.portaldecomprascarutapera.com.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 – CPL/PMC**, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio (HOME CARE) a serem realizados nos moradores da cidade, relatório de conclusão impresso e assinado por todos os responsáveis técnicos e disponibilizado em site na internet, com acesso por meio de login e senha que permita filtrar o conteúdo por sexo, idade e cor, já devendo estar incluso hospedagem e demais taxas referente ao banco de dados pelo período de um ano, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Carutapera, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O pedido de impugnação foi apresentado pela empresa **HI TECHNOLOGIES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.111.023/0001-12, por meio de correspondência eletrônica enviada ao e-mail cplcarutapera@gmail.com às 16h08min do dia 05 de julho de 2021, alegando violação ao artigo 32º, §5º, da Lei 8.666/93 e ao próprio direito de participar da licitação, face à exigência de pagamento de taxa para o cadastro no Portal de Compras de Carutapera (www.portaldecomprasdecarutapera.com.br) para viabilizar a participação do certame.

A empresa impugnante alega descumprimento legal ao dispositivo supracitado, à jurisprudência, e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, fundamentando que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§5º - Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

"(...) a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de considerar restritiva à competição a cobrança por editais em valor superior ao da reprodução gráfica ou em meio eletrônico, destacando-se que não é finalidade do procedimento licitatório gerar receita ao contrato, mas, sim, selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública, nos termos do art. 3.º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993" (TCU, Acórdão 3.559/2014, Rel. Min. André Carvalho).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.
- (...)

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Motivos pelos quais requereu a procedência do Pedido de Impugnação para:

1. O acolhimento da presente Impugnação
2. Isenção de pagamento de taxa para participação no certame;
3. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9.784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

2.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da Lei do processo administrativo;

2.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

2.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

3. DA ANÁLISE

Analisando a fundamentação apresentada pela impugnante, verifica-se apenas apontamentos à Lei nº 8.666/93, quando, de fato, referente ao objeto impugnado, deve ser aplicada a Lei nº 10.520/02, alterada pelo Decreto nº 10.024/19, que institui e regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, a qual será realizado o Pregão Eletrônico nº 05/2021 – CPL/PMC.

Esta Pregoeira, portanto, instada a se manifestar em resposta à Impugnação ao Edital, informa que nossa Constituição Federal estabelece a obediência estrita ao princípio da legalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 10.520/2002 estabelece o pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns (Art. 1º), estabelecendo nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º que:

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta modalidade de licitação do Pregão Eletrônico, vai além:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Quanto ao sistema a ser utilizado, dispõe o já referido Decreto Federal 10.024/2019:

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

Quanto a possibilidade de cobrança pelos serviços, a Lei 10.520/02 estabelece em seu Art. 5º, inciso III que:

Art. 5º

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso. (grifo nosso)

Inicialmente é importante destacar que estabelecemos critérios técnicos de economicidade, transparência, modicidade das taxas cobradas, segurança, agilidade e eficiência, e após tabulados todos esses dados objetivos, avaliamos a legalidade da melhor escolha do sistema usado para a realização de sessões pública na forma eletrônica.

Ademais, a Plataforma de Pregão Eletrônico utilizada pela Prefeitura de Carutapera é uma excelente ferramenta para satisfazer a Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011, assegurando o cumprimento efetivo da mesma, primando pela máxima transparência, uma vez que qualquer pessoa, mesmo que não seja cadastrada na Plataforma possui acesso ao site para consultar detalhes sobre editais, atas e demais dados sobre os processos licitatórios, oportunizando assim, a qualquer cidadão ou órgão fiscalizador o acompanhamento dos certames.

Por fim, a cobrança da taxa de utilização do sistema pelas licitantes, contestada pela impugnante, está adequada aos valores praticados no mercado, são módicas e se destinem exclusivamente ao ressarcimento dos custos envolvidos no desenvolvimento e manutenção do sistema, excluindo qualquer cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora, o que é uma prática de outros sistemas existentes que executam os mesmos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tal previsão encontra também abrigo na jurisprudência das mais diversas Cortes de Contas do país:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.000/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar **IMPROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca do Pregão Eletrônico nº 27/2016, formulada em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde, gestão, à época, do Sr. Juliano Hendrigo Bordoni Manzeppi, sendo as Sras. Sônia Alves Duarte Bueno – pregoeira e Gabriela Esther Zanco – OAB/MT nº 17.442-A – jurídico, **visto que não restou configurada a irregularidade referente à restrição à competitividade no citado pregão, tampouco prejuízo ao erário decorrente do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2013 ou da taxa de utilização do software Bolsa de Licitações e Leilões – BLL**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator(...). (TCE - MT. Processo nº 22.550-9/2016, Representação Interna, julgado em 30/05/2017, Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior.) (Grifo nosso).

Há de ressaltar, ainda, que apesar da clareza da redação do inciso III, do art. 5º, da Lei nº 10.520/02, transcrevemos trechos do relatório aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, do Senado Federal, contrário ao projeto (PLS 349/09) do Senador Raimundo Colombo, que "determina a isenção de taxas por uso de sistema eletrônico para participação em licitações, quando cobradas de licitantes interessados em ofertar bens e serviço para a administração pública e dá outras providências que determina a isenção de taxas para participantes de licitações em sistema de pregão eletrônico", verbis:

"A proposição em exame pretende estabelecer norma geral sobre licitações, determinando que os custos envolvidos na manutenção de sistemas eletrônicos usados para realizar os certames sejam arcados exclusivamente pelos órgãos e entidades da Administração pública.

Consideramos meritório o intuito da proposição, de eliminar possíveis barreiras à participação de empresas interessadas em fornecer bens e prestar serviços à Administração Pública.

A participação em licitações públicas deve ser efetivamente franqueada a todos os interessados, em observância ao princípio constitucional da isonomia. **A cobrança de taxas para o uso de sistemas eletrônicos de licitações, no entanto, não representa uma limitação à participação, mas apenas uma compensação dos custos envolvidos na operação da estrutura.**

(...)

A proibição de cobrança de taxas poderia trazer danos ao interesse público, ao tornar inviável o emprego do sistema eletrônico de licitações, que é comprovadamente mais ágil e eficiente para a Administração, especialmente nos pequenos municípios, que não dispõem de condições para montar sistema eletrônico próprio.

(...)

Os licitantes também são beneficiados pela utilização de sistemas eletrônicos, uma vez que os custos incorridos com a participação nas licitações são reduzidos, pela supressão de gastos com transporte e pela celeridade nos procedimentos. Devemos registrar, ainda, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a cobrança de taxas não ofende o caráter competitivo das licitações, pois é aplicada de maneira uniforme para todos os licitantes, não implicando qualquer tipo de favorecimento.

É cediço que toda licitação possui custos. Para participar de um pregão presencial, por exemplo, incidem os custos de deslocamento (viagem, alimentação, hospedagem) do representante da empresa, formulação - de propostas, separação de documentação para habilitação, dentre outros. Assim, a cobrança de taxas pelo uso de plataforma de pregão é uma questão que diz respeito ao padrão de atendimento e de tecnologia disponibilizada aos usuários e que, ao final, resultam em economia e eficiência a Administração, não podendo a Administração simplesmente escolher um sistema de custo fixo, ou subsidiado, porque um licitante assim deseja.

Desta forma, em sentido contrário do que alega a empresa impugnante, a cobrança de taxa para custear a utilização de recursos de tecnologia da informação desnecessariamente iria ocasionar a restrição à competitividade.

Motivos pelos quais, não merece provimento o Pedido de Impugnação aos requisitos de qualificação técnica do Edital, ficando mantido sem alterações o Edital.

4. CONCLUSÃO

Pelo todo o exposto e considerando a resposta dada pela **Pregoeira** desta Prefeitura Municipal, conclui-se que **não merece provimento** a Impugnação ao Edital interposta pela empresa **HI TECHNOLOGIES LTDA**, visando contestar e solicitar isenção aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação na utilização de sistema para realização de sessão pública de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Em consequência, informa-se que a sessão pública de licitação do **Pregão Eletrônico nº 005/2021** segue mantida no dia **12 de julho de 2021, às 08h30min (horário de Brasília)**, de forma eletrônica, no endereço www.portaldecomprascarutapera.com.br.

Carutapera, 07 de julho de 2021.


Talita Araujo da Silva Tavares
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Carutapera - MA

Re: IMPUGNAÇÃO EDITAL 05/2021

1 mensagem

CPL CARUTAPERA <cplcarutapera@gmail.com>
Para: Paula Bianca Zanetti <paula.zanetti@hitechnologies.com.br>

7 de julho de 2021 14:45

REF.:
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2021 - PMC/MA.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2021-PMC/MA.

À empresa HI TECHNOLOGIES LTDA,

Servimos do presente para encaminhar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 - PMC, em anexo.

Solicitamos a **confirmação do recebimento deste.**

Em seg., 5 de jul. de 2021 às 16:08, Paula Bianca Zanetti <paula.zanetti@hitechnologies.com.br> escreveu:
Boa tarde,

Encaminho anexa a impugnação ao Edital 05/2021.
Fico no aguardo de apreciação.

Atenciosamente,



Paula Zanetti
Licitações

 fazumhilab.com.br | hilab.com.br
 +55 41 3022.3461



Este e-mail pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. A Hi Technologies agradece sua cooperação.

This e-mail may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Hi Technologies thank you for your cooperation.

--
Solicitamos a gentileza de **confirmar o recebimento deste e-mail.**

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Carutapera

ATENÇÃO: Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo sua sigla protegida por lei. Se você não é o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apagando-a. Agradecemos sua cooperação.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PE 05-2021-PMC20210707_14411159.pdf
1547K